



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2409/2023

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2023 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para potencializar a efetividade da execução dos recursos destinados à saúde e aumentar a transparência das prestações de contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade potencializar a efetividade da execução dos recursos destinados à saúde e aumentar a transparência das prestações de contas no âmbito da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

"Art.16-A Constitui condição de ordem técnica para a execução das emendas parlamentares destinadas aos entes subnacionais a expressa vinculação entre o objeto da proposta e pelo menos um dos compromissos estabelecidos pelos respectivos entes em seus Planos de Saúde (PS), de forma a assegurar que os dispêndios refletem as particularidades e necessidades locais da população.

Art. 3º O artigo 31 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art.31.....

§1º A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2409/2023

§2º A prestação de contas de que trata este artigo compreende todas as informações relacionadas à execução dos recursos, incluindo a indicação da origem dos recursos recebidos e a vinculação da contratação aos instrumentos de planejamento previstos nesta lei.

§3º Os órgãos e entidades subnacionais que recebam recursos públicos federais por meio de transferências voluntárias deverão utilizar sistema de prestação de contas único e padronizado gerido pelo poder executivo federal, nos termos de regulamento.

Art. 4º O caput do art. 39 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Sem prejuízo das atribuições próprias do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas de cada ente da Federação, o Ministério da Saúde manterá sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido o acesso público às informações nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 e observados os requisitos do §1º do art. 29 da Lei nº.14.129, de 2021. (NR)”

Art. 5º O art. 41 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 41...

§ 1º As reuniões dos Conselhos de Saúde serão públicas, devendo suas pautas, atas e decisões serem disponibilizadas no sítio eletrônico do ente público.

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, os Estados, o Distrito Federal e a União deverão publicar as atas e decisões de seus





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Conselhos de Saúde em seus Diários Oficiais em até vinte dias corridos após a sua realização.

§ 3º Ressalvados assuntos urgentes, as pautas das reuniões dos Conselhos de Saúde deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico do ente público com antecedência mínima de 15 dias corridos.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece regras de governança, fiscalização e controle dos recursos aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde. O objetivo da norma é estabelecer critérios para as transferências de recursos entre os entes federativos e para a efetiva aplicação dos recursos “na ponta”.

Em que pese o mérito da lei, há algumas lacunas que precisam ser preenchidas. A primeira delas é trazer critérios mais claros para a incorporação das emendas parlamentares ao processo de planejamento da saúde, indispensável para a efetividade do complexo e interconectado sistema de saúde nacional, que engloba União, Estados e Municípios. A segunda consiste em parametrizar e impor um olhar sistêmico ao processo de prestação de contas, a fim de que permeie todos os atos relacionados à execução dos recursos, e não se restrinje ao recorte do processo licitatório e da contratação. Por fim, a legítima e relevante contribuição de representantes da sociedade civil para o planejamento e monitoramento da execução das ações e serviços de saúde, consubstanciada pela atuação dos conselhos, deve ser coroada com obrigações de transparência proporcionais à responsabilidade que lhes é conferida.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2409/2023





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Sendo assim, considerando a relevância das políticas públicas de saúde e a necessidade de integrar de forma efetiva e dar transparência às subsequentes fases do processo de execução dos recursos, propomos o presente projeto de lei. Contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Apresentação: 09/05/2023 09:33:05,347 - Mesa

PL n.2409/2023

Sala da Sessão, em 10 de abril de 2023.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



\* C D 2 3 4 1 0 4 8 1 8 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234104818400>